



**RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO REFERENTE AO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 054/2021
APRESENTADO POR SITIO MORRINHOS LTDA – ME.**

OBJETO: Contratação de empresa para fornecimento de plantas e prestação de serviços de paisagismo para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Perdizes/MG, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Transporte e Máquinas, com as especificações constantes no Anexo I, deste Edital.

O Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Perdizes-MG responde à Impugnação do Edital do processo licitatório em epígrafe, nos seguintes termos:

A impugnação é tempestiva posto que protocolada no prazo legal.

ANÁLISE DAS QUESTÕES DE FATO E DE DIREITO APRESENTADAS NA IMPUGNAÇÃO

EXIGÊNCIA DO RENAME DA EMPRESA E DE SEU RESPONSÁVEL TÉCNICO

Alega em síntese a Impugnante que o art. 7º e o art. 8º da Lei nº 10.711, DE 5 DE AGOSTO DE 2003 que dispõe sobre o Sistema Nacional de Sementes e Mudanças e dá outras providências instituiu no Mapa, o Registro Nacional de Sementes e Mudanças – RENAME e que por isso as pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividades de produção, beneficiamento, embalagem, armazenamento, análise, comércio, importação e exportação de sementes e mudanças ficam obrigadas à inscrição no RENAME.

Nesse sentido, aquele que pratica qualquer das atividades previstas nesta Lei sem a devida inscrição, pratica uma atividade não legalizada, ou seja, o produto oferecido é um produto à margem da lei uma vez que não possui registro no MAPA.

Cabe ressaltar que aquele que adquire o produto sem inscrição no RENAME, comete infração, nos moldes do artigo 186 do Decreto 5.153/2004: É proibido ao usuário de sementes ou mudanças, e constitui infração de natureza leve, adquirir: I - Sementes ou mudanças de produtor ou comerciante que não esteja inscrito no RENAME ...II - Sementes ou mudanças de produtor inscrito no RENAME, sem a documentação correspondente à comercialização.

Razão assiste ao Impugnante quanto ao RENAME.

Primeiramente cabe ressaltar, que, a Lei que dispõe sobre o Sistema Nacional de Sementes e Mudanças e dá outras providências é a Lei nº 10.711, DE 5 DE AGOSTO DE 2003.

Passemos agora a analisar, o que diz a Lei quando se trata de emissão do certificado do RENAME:

Art. 1º O Sistema Nacional de Sementes e Mudanças, instituído nos termos desta Lei e de seu regulamento, objetiva garantir a identidade e a qualidade do material de multiplicação e de reprodução vegetal produzido, comercializado e utilizado em todo o território nacional.



No artigo 7º, da tal citada Lei, nasce no mundo jurídico à exigência de tal documento.

Vejamos:

Art. 7º “Fica instituído, no Mapa, o Registro Nacional de Sementes e Mudanças – RENASEM”.

A seguir, a Lei trata da obrigatoriedade de tal documento para as Sociedades Empresárias que exercem atividades relacionadas às mudas e sementes.

Expresso no Artigo 8º:

“As **peças físicas e jurídicas que exerçam atividades de produção**, beneficiamento, embalagem, armazenamento, análise, **comércio**, importação e exportação de sementes e **mudas ficam obrigadas à inscrição no RENASEM**”. (destacamos)

Nesse sentido, aquele que pratica qualquer dessas atividades, sem a devida inscrição, pratica uma atividade não legalizada, ou seja, o produto oferecido é um produto à margem da lei uma vez que não possui registro no MAPA.

Assim, a exigência no edital do certificado e/ou comprovante de Registro Nacional de Sementes e Mudanças – RENASEM da licitante e de seu responsável técnico, mostra-se procedente, pois possui amparo legal.

A IMPUGNAÇÃO MERECE ACOLHIDA NESSE PONTO.

EXIGÊNCIA DO CADASTRO TÉCNICO FEDERAL

Alega em síntese a Impugnante que o art. 10 da Instrução Normativa nº 6 de 15/03/2013 do IBAMA e o inciso II do Art. 17 da Lei 6.938, incluído pela lei 7.804 de 1989 exigem obrigatoriedade do CADASTRO TÉCNICO FEDERAL. A impugnante transcreve os dispositivos legais.

Razão assiste à Impugnante quanto a exigência de inscrição no CADASTRO TÉCNICO FEDERAL.

O Art. 10 da Instrução Normativa n. 6 de 15/03/2013 do IBAMA e também o inciso II do Art. 17 da Lei 6.938, incluído pela lei 7.804 de 1989, determinam, sobre a obrigatoriedade do Cadastro Técnico Federal (CTF).

Art. 10. São obrigadas à inscrição no CTF/APP as pessoas físicas e jurídicas que se dediquem, isolada ou cumulativamente:

I - a atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais, nos termos do art. 2º, inciso

II - à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente;



III - à extração, produção, transporte e comercialização de produtos e subprodutos da fauna e flora.

§ 1º A inscrição no CTF/APP de pessoas físicas e jurídicas que exerçam as atividades mencionadas no caput é condição obrigatória para prestação de serviços do Ibama que dependam de declaração de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais. (Redação dada pela Instrução Normativa nº 11, de 2018)

§ 2º A declaração, no CTF/APP, de atividades que sejam constantes do objeto social ou da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ não desobriga a pessoa jurídica de declarar outras atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais que estejam relacionadas no Anexo I e que sejam exercidas pelo estabelecimento. (Incluído pela Instrução Normativa nº 11, de 2018).

Assim, a exigência no edital de inscrição no CADASTRO TÉCNICO FEDERAL também mostra-se procedente, pois possui amparo legal.

A IMPUGNAÇÃO MERECE ACOLHIDA NESSE PONTO.

EXIGÊNCIA DE INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTA (IEF)

Alega em síntese a Impugnante que o INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS-IEF é uma autarquia criada pela lei nº 2.606, de 5 de janeiro de 1962 vinculada a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, dotada de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira, sede e foro na capital do estado e jurisdição em todo território estadual.

Que as licitantes devem comprovar Inscrição ou documento equivalente emitido pelo IEF (Instituto Estadual de Florestas).

Razão não assiste à Impugnante.

A mesma limitou-se a informar o que é a autarquia Instituto Estadual de Florestas-IEF e se quer indicou um único artigo de lei, decreto, Instrução Normativa, Portaria ou qualquer outro dispositivo legal que exija das licitantes a obrigatoriedade de Inscrição ou documento equivalente emitido pelo IEF (Instituto Estadual de Florestas), como documento de habilitação.

Sem demonstrar a legalidade dessa exigência, não há como ampara a pretensão da Impugnante de revisão do edital para incluir a exigência como documento de habilitação de qualificação técnica.

Diz o “Art. 30 da Lei nº 8.666/93:

“Art. 30. A **documentação** relativa à qualificação técnica **limitar-se-á** a:

I – registro ou inscrição na entidade profissional competente;



II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III – comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV – **prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.**”
(destacamos)

Como se vê, da simples leitura do trecho acima, nota-se que o rol de documentos previsto no artigo é taxativo, já que consta a expressão limitar-se-á, indicando claramente que a Administração poderá exigir no máximo os documentos previstos no artigo 30, não podendo exigir nada além.

(...).

Portanto, considerando que os documentos passíveis de serem exigidos pela Administração para comprovar a qualificação técnica devem estar limitados àqueles arrolados no artigo 30 da Lei de Licitações e que a Inscrição ou documento equivalente emitido pelo IEF (Instituto Estadual de Florestas), não integra o rol de documentos listados na lei, a exigência impugnada é ilegal e não deverá ser incluído este documento no Edital em questão.

A exigência de inscrição ou documento equivalente emitido pelo Instituto Estadual de Florestas – IEF demonstra ser excessivo, para o simples fornecimento de plantas caracterizadas como comum. A decisão abaixo transcrita apreciou um caso em que considerou ilegal a exigência de inscrição emitido pelo IEF.

A IMPUGNAÇÃO NÃO MERECE ACOLHIDA NESSE PONTO.

Já quanto ao EXIGÊNCIA DO RENASEM e do CADASTRO TÉCNICO FEDERAL entendo que a Lei nº 10.711, DE 5 DE AGOSTO DE 2003 no seu art. 7º e 8º e o art. 10 da Instrução Normativa nº 6 de 15/03/2013 do IBAMA dão amparo legal às alegações da Impugnante.

Assim, e considerando que a Lei n. 8.666/1993, aplicada subsidiariamente ao Pregão Presencial, prevê em seu **art. 30, inciso IV, a possibilidade de se solicitar documentação relativa à qualificação técnica** que **comprove requisitos previstos em lei especial**, fica patente que o Edital deve exigir do certificado e/ou comprovante de Registro Nacional de Sementes e Mudanças – RENASEM, e inscrição no CADASTRO TÉCNICO FEDERAL

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais em um caso semelhante já decidiu que é possível a exigência desses dois documentos em edital de licitação, vejamos:

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE FLORES PARA JARDINS, PRAÇAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS. EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO E/OU COMPROVANTE DE REGISTRO NACIONAL DE



SEMENTES E MUDAS (RENASEM) E DE CADASTRO TÉCNICO FEDERAL NO IBAMA. POSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO OU DOCUMENTO EQUIVALENTE EMITIDO PELO INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS E DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA. EXIGÊNCIAS EXCESSIVAS. IMPRECIÇÃO NA PLANILHA DE QUANTITATIVOS. AUSÊNCIA DE AMPLA COTAÇÃO DE PREÇOS. INOBSERVÂNCIA DE PROCEDIMENTOS OBRIGATÓRIOS DA FASE INTERNA DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IRREGULARIDADE. CANCELAMENTO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. BOA-FÉ DO GESTOR. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DENÚNCIA. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA. ARQUIVAMENTO. 1. Para a qualificação técnica dos licitantes a Administração pode exigir comprovação de requisitos previstos em lei especial, nos termos do art. 30, IV, da Lei n. 8.666/93, observando, contudo, que a capacitação dos concorrentes deve guardar conformidade com o desempenho da atividade objeto da licitação, consoante disposição do inciso II do art. 30 da citada lei. 2. O cancelamento da ata de registro de preços pela Administração, tão logo cientificada da existência de exigências desarrazoadas no edital, a boa fé demonstrada pelos responsáveis e a regularidade da única compra realizada justifica que não se impute penalidade por falhas ocorridas na fase interna do procedimento, relativa à imprecisão da planilha de quantitativos e à cotação de preços. (Processo: 1058475 Natureza: DENÚNCIA Denunciante: Elson Azevedo de Oliveira Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Coronel Xavier Chaves Partes: Emanuel Pereira de Andrade, Fúvio Olímpio de Oliveira Pinto, Mariana de Sousa Arvelos MPTC: Maria Cecília Borges RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO PRIMEIRA CÂMARA – 22/9/2020). (Destacamos)

Forte nestes argumentos, tenho que a Impugnação merece **provimento parcial**, devendo-se adequar o Edital Pregão 054/2021 para incluir no item 9.2. como documentos de habilitação a exigência de certificado e/ou comprovante de Registro Nacional de Sementes e Mudas – RENASEM da licitante e de seu responsável técnico, e de inscrição no CADASTRO TÉCNICO FEDERAL – IBAMA.

Tendo em vista os fundamentos expostos acima, conheço da impugnação para, em seu mérito, julgá-la **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, alterando-se o Edital Pregão 054/2021 para incluir no item 9.2.o (i) item 9.2.10 – exigência de certificado e/ou comprovante de Registro Nacional de Sementes e Mudas – RENASEM da licitante e de seu responsável técnico que exerça as atividades previstas no art. 4º do Decreto nº 10.586 de 18 de dezembro de 2020, Regulamenta a Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Sementes e Mudas, ficando isentos de apresentação deste documento os licitantes e seu responsável técnico que se enquadrarem no art. 4º, § 1º, I, II, III e IV; e (ii) 9.2.11. Comprovante de Inscrição ativo CADASTRO TÉCNICO FEDERAL – IBAMA dentro de seu prazo de validade.

Tendo em vista que a alteração do Edital é apenas para inclusão de documentos de habilitação de qualificação técnica, que não terá influência na formulação e apresentação da proposta, mantenho a data de abertura e a sessão do certame para o dia 20/09/2021 às 14:00 (Quatorze) horas

Intime-se pelo Sistema pelo site <https://licitanet.com.br/> com cópia nos autos físico..

Junte-se aos autos do processo administrativo.

Pedizes-MG, 15 de setembro de 2021.



PREFEITURA DE
PERDIZES

ORIGINAL ASSINADO
Fabiano Lemos Teixeira
Pregoeiro